

“REVENGE PORN” (PORNOGRAFIA DE VINGANÇA) - UMA ANÁLISE DO CIBER CRIME SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO.¹

14

Emerson Tavares CONGO

Licenciado em Direito pela Universidade Católica de Angola

“(...) mesmo que a mulher tenha sido a responsável pelo registo e envio do conteúdo íntimo, isso não gera liberdade ou autorização de divulgação por parte do indivíduo que a recebeu.”

- Marcela Ricarda Costa Pinto

Resumo

As novas tecnologias e a internet alteraram o modo de interação dos homens nas sociedades. Hodiernamente há uma tremenda facilidade na troca entre os usuários da internet de conteúdos audiovisuais de carácter íntimo, o que fez despertas novas práticas que carecem de respostas por parte do Direito. Com maior frequência, as redes sociais são “bombardeadas” com o vazamento de imagens, vídeos ou outros conteúdos de nudez ou sexo explícito. Conteúdos divulgados sem o consentimento da vítima, constitui crime, uma forma de violência sexual, designada de pornografia de vingança. Nesse cenário, imagens, vídeos, ou outros conteúdos, criados num contexto de intimidade e grande confiança acabam de ser expostos, levando ao desespero e ao linchamento social da vítima, maioritariamente mulheres.

Palavras-chave: Pornografia de vingança; Liberdade sexual; Violência; cibercrime, Internet.

¹ Artigo n.º 02/2023, disponível em <https://julaw.ao/revenge-porn-pornografia-de-vinganca-emerson-congo/>, no dia 11/07/2023. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do Autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte e respeitados os direitos do Autor. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

ABSTRACT

The new technologies and the internet have changed the way men interact in society. Nowadays, there is a tremendous ease in the exchange of intimate audiovisual content among internet users, which has awakened new practices that require answers from the Law.

More frequently, social networks are "bombardeadas" with the leaking of images, videos or other content of nudity or explicit sex. Disseminated without the consent of the victim, this act constitutes a crime, a form of sexual violence, called revenge pornography. In this scenario, images, videos, or other content, created in a context of intimacy and great trust, end up being exposed, leading to despair and social lynching of the victim, mostly a woman.

Keywords: *Revenge porn; Sexual freedom; Violence; cybercrime, Internet.*

Introdução

A evolução tecnológica tende a melhorar a vida dos indivíduos, contudo, apesar dos grandes benefícios deparámo-nos com muitos perigos que aumentam gradualmente. Tendencialmente se aumenta as ocorrências de crimes praticados no espaço virtual por meio de algum dispositivo eletrónico, o que designamos de cibercrime.

Numa abordagem jurídica e social teceremos considerações ao respeito de uma temática cada vez mais frequente na realidade social angolana. A presença assídua de muitos indivíduos nas redes sociais, causada pela evolução da internet e o pragmatismo nos meios de captação informação audiovisual, culminou no surgimento de certos “novos” comportamentos, fazendo despertar “novos” crimes.

Ganhando cada dia mais espaço na sociedade, a pornografia de vingança constitui um crime comum nesses “novos tempos”. Esse crime consubstancia-se na partilha de conteúdos de nudez ou sexo explícito sem o consentimento da pessoa, motivada por um sentimento de vingança, um claro acto de violência contra a intimidade e a liberdade sexual.

As plataformas de socialização por via digital, têm sido espaços propícios para a disseminação de tais conteúdos e a fomentação do crime cibernético. A hipersexualização

vivenciada na internet vem potencializar essa prática, onde fotos e vídeos íntimos de milhares de indivíduos, acabam por ser compartilhados na internet. Os reiterados casos elevam a discussão de que deve se tomar medidas adequadas para o combate deste crime.

16

O presente estudo procura entender o fenómeno da pornografia de vingança na realidade jurídica angolana, analisando certos laivos do crime sexual cibernético.

1. Pornografia de Vingança

O processo de digitalização e a actual facilidade na captação de conteúdos audiovisuais contribuíram para uma ascensão do uso das redes sociais na vivência dos indivíduos. A barreira entre o físico e o virtual tem-se tornado diminuta, dando lugares a novos fenómenos. Nas palavras de Congo, "No mundo moderno a interação entre o real/virtual garante uma panóplia de benefícios aos Homens, contudo as profundas e dinâmicas transformações tecnológicas dos últimos anos estão a contaminar as relações pessoais, despertando grandes e novos perigos."²

Na actual conjuntura social, se massifica o acesso e o intercâmbio de conteúdos de cunho sexual entre as pessoas. Esse clima hipersexualizado tem perigado relações interpessoais, expondo aspectos íntimos de casais e banalizando a essência do sexo. O que em princípio se configura um acto consensual de confiança e prazer, poderá dar lugar a práticas indecorosas moralmente inadmissíveis.

O *Revenge porn* é a expressão proveniente do inglês que se traduz em pornografia de vingança, fazendo referência ao acto de expor na internet, principalmente por via das redes sociais, conteúdos íntimos de nudez ou de sexo explícito, ou seja, áudios, fotos ou vídeos íntimos de terceiros, sem o consentimento dos mesmos, como resposta a uma vingança ou outra motivação. Grande parte dos casos de pornografia de vingança, estão associados ao término de relacionamentos ou outros problemas conjugais, onde o parceiro, ex-parceiro ou qualquer outro

² CONGO, Emerson Tavares. (2021). *A problemática dos "nudes" como violação do dever de fidelidade*. In Julaw. Disponível em : <https://julaw.ao/a-problemativa-dos-nudes-como-violacao-do-devomasr-de-fidelidade/> (acesso aos 23 de Março 2023)



sujeito, com algum tipo de relação afectiva, expõem tais conteúdos como resposta a um descontentamento, uma espécie de vingança submetendo a outra parte numa humilhação pública de rápida viralização.

17

Note bem, há uma discussão em relação à terminologia, visto que autores entendem que a expressão “pornografia de vingança” não é rigoroso o suficiente para espelhar todas as situações enquadradas neste acto violento. Alega-se que tal terminologia pode induzir a uma errada percepção, transparecendo que a única motivação é a vingança, contudo sabemos que podem existir outras motivações por detrás da pornografia de vingança. Os agressores podem ser movidos pela tentativa de notoriedade, vantagens económicas, distúrbios ou patologias de fórum psíquico e por mero entretenimento. Por conseguinte, a terminologia, seria um mero aspecto ao nosso entender, sob risco de sermos literais demais na interpretação de conceitos e institutos jurídicos. O que é necessário realçar é que a pornografia de vingança é um acto violento que comporta vários comportamentos onde o escopo será sempre a exposição de aspectos íntimos da pessoa sem o seu consentimento, uma violação da intimidade e da liberdade sexual.

A pornografia de vingança não se resume numa exposição da vítima, mas um acto premeditado e deliberado de humilhação, exibicionismo e chantagem (coação moral), que aflige maioritariamente as mulheres, mas também os homens. Mary Franks, grande investigadora sobre a pornografia de vingança, entende que:

“Nonconsensual pornography refers to sexually explicit images disclosed without consent and for no legitimate purpose. The term encompasses material obtained by hidden cameras, consensually exchanged within a confidential relationship, stolen photos, and recordings of sexual assaults. Nonconsensual pornography often plays a role in intimate partner violence, with abusers using the threat of disclosure to keep their partners from leaving or reporting their abuse to law enforcement”³

³ “Pornografia não consensual refere-se a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem consentimento e sem propósito legítimo. O termo abrange material obtido por câmaras ocultas, trocado consensualmente em um relacionamento confidencial, fotos roubadas e gravações de agressões sexuais. A pornografia não consensual muitas vezes desempenha um papel na violência do parceiro íntimo, com os abusadores usando a ameaça de revelação para impedir que seus parceiros saiam ou denunciem seu abuso às autoridades” ([Tradução]- Franks, Mary Anne. (2015). *Drafting an Effective 'Revenge Porn' Law: A Guide for Legislators*. (17 de Agosto de 2015),

Além de pornografia de vingança também pode ser designada de pornografia não consensual, a partir desta última terminologia se nota o quão importante é o elemento volitivo (consenso), imprescindível para a consumação do acto. Ora veremos, o consentimento é verificado em dois momentos. Por um lado, no primeiro momento o consento pode ser obrigatório ou facultativo no âmbito da produção dos conteúdos de pornografia de vingança. Vejamos o seguinte exemplo, um casal “A” e “B” no âmbito da sua relação privada, decidem filmar os seus momentos íntimos. A filmagem do referido momento foi feita com o consentimento do casal, mas também eventualmente poderia ser produzida sem o consentimento de um dos parceiros.

O que deve estar patente nesse primeiro momento é o elemento volitivo na produção do conteúdo que será usado para a pornografia de vingança. Os conteúdos expostos abarcam imagens, vídeos, áudios ou qualquer de natureza íntima da pessoa. Cada vez é mais comum casais como forma de elevarem os seus desejos sexuais produzirem conteúdos sexuais entre si, há uma presença acentuada de partilha de “nudes” entre jovens casais. Abordando a problemática dos “nudes” Congo entende que:

“(…) os “nudes” envolvem imagens (maioritariamente), vídeos, mensagens, áudios, tudo de modo a elevar o prazer sexual entre os indivíduos. Um dos fundamentos dos nudes é o forte laço de intimidade e confiança existente entre os indivíduos, ou seja, a princípio a troca, envio ou recebimento de nudes implica a criação de uma confiança pré-existente. Em vias normais, não se compartilha tais conteúdos com pessoas que não tenham o mínimo laço de intimidades, por ser algo muito privado e íntimo.”⁴

Por outro lado, o segundo momento é necessariamente obrigatório, sendo verificado no âmbito da exposição de tais conteúdos, ou seja, o momento de proliferação desses conteúdos por via da internet é sempre feito sem o consentimento da vítima. Facilmente percebemos o porquê da designação pornografia não consensual.

p. 6. Disponível na SSRN em: <https://ssrn.com/abstract=2468823> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2468823> (acesso aos 2 de Fevereiro de 2023).

⁴ CONGO, Emerson Tavares. (2021). *Op. cit.*

Subjugado pelo julgamento sócio virtual, a exposição sexual do indivíduo sem qualquer consentimento acarreta enormes riscos psicológicos, nomeadamente perturbações de stress pós-traumático, perturbação de ansiedade generalizada, perturbação do sono. Além de riscos físicos, emocionais e sociais para as vítimas, culminando muitas vezes com a morte, entendimento partilhado por Mary Franks:

*“The disclosure of sexually explicit images without consent and for no legitimate purpose – popularly but misleadingly referred to as “revenge porn” – causes immediate, devastating, and in many cases irreversible harm. A vengeful ex-partner, opportunistic hacker, or rapist can upload an explicit image of a victim to a website where thousands of people can view it and hundreds of other websites can share it.”*⁵

Tal prática constitui uma nova modalidade de violência, onde na esfera da vítima há um sentimento de humilhação, repúdio, intimidação e assédio, fomentado facilmente na internet. Um traço característico desse crime é a tendência de culpabilização da vítima, acusada por ser a principal responsável pelo próprio infortúnio. Além do julgamento no seio familiar e o linchamento social, são raros os casos de apoio a essas vítimas. Há uma clara inversão da culpabilização, onde os autores escondem-se e na maior parte das vezes a justiça não os atinge. Constroem-se a ideia que se a vítima não fosse "assanhada" tal infortúnio não aconteceria, acompanhado sempre com uma grande pressão psicológica.

As vítimas da pornografia de vingança são “asfixiadas” por um julgamento moralista, passando por aquilo que LANÇA⁶ retrata por “três peneiras da vergonha”.

⁵ “A divulgação de imagens sexualmente explícitas sem consentimento e sem propósito legítimo popularmente, mas erroneamente, chamada de “pornografia de vingança” - causa danos imediatos, devastadores e, em muitos casos, irreversíveis. Um ex-parceiro vingativo, hacker oportunista ou estuprador pode enviar uma imagem explícita de uma vítima para um site onde milhares de pessoas podem vê-la e centenas de outros sites podem partilhá-la.” [Tradução] - Franks, Mary Anne. (2015). *Op. cit.*, p. 2.

⁶ LANÇA, Hugo Cunha. (2021). *Isto não é um artigo sobre pornografia de vingança: A punibilidade da divulgação não consentida de imagens íntimas*. In *Recil – Ensino Lusofona*, p. 85. Disponível em: <https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/12710/1/Isto%20n%C3%A3o%20c3%A9%20um%20artigo%20sobre%20pornografia.pdf> (acesso aos 03 de Abril 2023).

“(...) três peneiras da vergonha (i) partilhar o que lhe sucedeu com a família e/ou os amigos mais próximos (onde reiteradamente são censuradas por se terem deixado fotografar ou filmar em contexto sexual); (ii) apresentar queixa, o que implica partilhar a sua história com desconhecidos e expor as imagens (onde se lhes exige valências emocionais para lidar com juristas e autoridades policiais pouco preparadas), e (iii) enfrentar um julgamento no qual inevitavelmente a sua intimidade vai ser devassada (e no qual a vítima vai ser iniludivelmente culpabilizada).”

Não escolhendo uma qualidade especial para o sujeito, a pornografia de vingança, é transversal a todas as pessoas, sendo mais patente aos jovens. A maior exposição à internet, o despertar da sexualidade e a maior facilidade no uso das tecnologias, torna essa franja social mais propensa a essa a prática. Tal crime tem a particularidade de ocorrer no ciberespaço, um "ambiente" muito complexo, sofisticado e dinâmico, “território virtual” sujeito à várias jurisdições.

2. História da Pornografia

Um dos primeiros casos mundialmente conhecidos de pornografia de vingança foi em 1980, onde um casal tirou fotos e guardou no seu quarto. Anos depois, um amigo do casal invadiu a casa e encontrou as fotos íntimas, aproveitando-se da situação decidiu enviar as fotos numa revista especializada em publicações pornográficas. As imagens foram publicadas e houve um alvoroço na altura, principalmente na vida do casal que desconhecia a origem daquela publicação. Efectivamente, o amigo foi descoberto e a revista foi condenada a pagar uma indemnização de cerca de cento e cinquenta mil dólares⁷.

A partir deste momento houve um maior controle dos conteúdos de nudez e sexo explícito enviado as revistas pornográficas. Ora, esse controle fez nascer uma nova tipologia de conteúdos pornográficos que é a amadora, aonde grande parte das filmagens não são feitas de forma profissional, com o agravante de os intervenientes muitas vezes desconhecerem que estão a ser filmados. Conteúdos como esses foram se multiplicando progressivamente na

⁷ Processo Wood v. Hustler Magazine. In Casemine. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/us/59148f06add7b0493455e20c>

internet. O aumento dos usuários da internet, a evolução e a rapidez no uso das plataformas virtuais, fez disparar o consumo de matérias pornográficas, nesse sentido perdeu-se o controle de todos os conteúdos de teor pornográfico compartilhados na internet.

21

Até 2010, grande parte dos casos de pornografia de vingança eram punidos com indenizações, contudo houve uma mudança de paradigma nesse ano com a primeira sentença condenatória por pornografia de vingança, ocorrido na Nova Zelândia, onde um homem de 20 anos, após o término do relacionamento com a sua ex-companheira, teceu ameaças à vida da mesma e em seguida compartilhou, no Facebook, uma foto nua dela, enviada ainda quando estavam juntos. Horas depois a foto se viralizou, levando ao desespero e humilhação da antiga companheira. Com o passar do tempo mais casos do género aconteciam, levando a reflexão sobre qual deveria ser o posicionamento dos Estados, diante dessas práticas. Vários ordenamentos jurídicos adotaram reformas nos seus sistemas jurídicos de modo a tipificar a pornografia de vingança como crime grave.

3. Cibercrime

O cibercrime é um termo usado para referenciar as actividades criminosas ou infrações penais feitas por meio de computadores, ou outros dispositivos electrónicos similares (*smartphones, tablets, etc.*), utilizados como ferramenta para a execução de crimes. A revista *Forensic Sciences* num artigo publicado define “*Cybercrime’ encompasses a wide number of acts, crimes or illicit conduct perpetrated by both individuals or groups against computers, computer-related devices, or information technology networks, as well as traditional crimes that are facilitated or maintained by the use of the internet and/or information technology*”⁸.

Segundo a convenção de Budapeste de 2001, o cibercrime abrange um conjunto de “ações dirigida contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas de

⁸ A «cibercriminalidade» abrange um vasto número de atos, crimes ou comportamentos ilícitos perpetrados por indivíduos ou grupos contra computadores, dispositivos informáticos ou redes de tecnologias da informação, bem como crimes tradicionais facilitados ou mantidos pela utilização da Internet e/ou das tecnologias da informação. [TRADUÇÃO]- Phillips, K.; Davidson, J.C.; Farr, R.R.; Burkhardt, C.; Caneppele, S.; Aiken, M.P. (2022). *Conceptualizing Cybercrime: Definitions, Typologies and Taxonomies*. *Forensic Sci*, p. 379-398. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/forensicsci2020028>

computador, redes e dados de computador, bem como o uso indevido de tais sistemas, redes e dados, prevendo a criminalização de tal conduta⁹.

As novas tecnologias criaram oportunidades para o surgimento de ilícitos penais, onde o convencional espaço físico é paulatinamente substituído pelo espaço virtual, onde os crimes são praticados. Esta tipologia de crime abarca vários comportamentos ilícitos, maioritariamente praticadas na internet, isto é, a rápida expansão tecnológica despoletou um aumento dos cibercrimes. Nos últimos anos o número de cibercrimes aumentou a uma escala galopante, com forte tendência em prevalecer, de forma inversa, há uma pobreza legislativa no âmbito da sua regulamentação, muitos ordenamentos jurídicos até ao momento estão despidos de mecanismos legislativos de cibersegurança.

Dentro dos ordenamentos jurídicos, entendemos existir elementos favoráveis para a existência de uma presença acentuada do cibercrime, além disso, o fácil acesso à internet, a presunção de anonimato, a fraca fiscalização no âmbito virtual permite o cometimento desses crimes. No âmbito da política criminal os cibercrimes violam os mesmos bens jurídicos que os crimes convencionais, tais como, honra, intimidade, vida, propriedade, fé pública, integridade, etc. Tendo a especificidade de ocorrerem num espaço virtual, os métodos utilizados para a prática destes crimes, evoluiu de uma forma muito rápida, tendo várias facetas, atendendo a própria dinâmica do ciberespaço.

A doutrina divide o cibercrime em três tipologias principais, cada uma comportando uma forma de se concretizar esses actos criminosos. A primeira no entendimento de Wall, um dos primeiros especialistas sobre esta matéria, designa de “Crimes contra a máquina”¹⁰ aqueles crimes que têm como alvo o ataque a integridade de um computador ou outro dispositivo eletrónico, feito maioritariamente pela Internet; a segunda designada de “Crimes com uso da máquina”¹¹ são os crimes informáticos de forma tradicional, onde o computador ou outro dispositivo eletrónico é usado como instrumento para a concretização do tipo ilícito e por

⁹ Conselho Europeu. (2001). *Convenção sobre crimes cibernéticos*. European Tratado Series No. 185; Conselho da Europa: Budapeste, Hungria, p. 1-25. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428> (acesso: 27 de Março de 2023).

¹⁰ Wall, D.S. (2007). *Cybercrime: The Transformation of Crime in the Information Age*. Polity Press: Cambridge, UK.

¹¹ Wall, D.S. *idem*.

último os “Crimes na máquina”¹², aqueles que se consubstanciam na proliferação de conteúdos hostis, malicioso, atentatórios ao pudor e ilícitos com fins nos espaços virtuais.

Abrangendo uma ampla gama de atividades criminosas, o cibercrime é motivado pelo anonimato proporcionado pelo ciberespaço, nomeadamente a internet. Recorrentes ataques a vida, honra, intimidade e vida privada, intimidade sexual, acabam impunes, levando ao desespero e frustração das vítimas.

3.1. Cibercrime sexual

Este subgrupo comporta crimes sexuais praticadas pela internet ou por meio de outros dispositivos eletrónicos de modo a atentarem contra a liberdade sexual e a autodeterminação sexual.

A partilha de conteúdos eróticos pela internet pode acarretar vários riscos, ora veremos, grande parte dos cibercrimes sexuais, têm como traço característico a invasão da esfera sexual da vítima, importunando a sua privacidade.

Dentro dos cibercrimes sexuais, além da pornografia de vingança objecto do nosso estudo, podemos encontrar vários ilícitos, descreveremos alguns:

- i. *Ciberstalking* é a perseguição insistente por via *online*, em que há uma notória invasão da privacidade. Reflete um comportamento desviante de perseguição em que com o uso da internet há uma tentativa de intimidar ou controlar a vítima;
- ii. Ciber assédio traduz-se num aliciamento sexual por meio de uma comunicação por via da internet, em que o aliciador para satisfazer os seus interesses sexuais promove várias propostas, a maioria que se reflete em vantagens patrimoniais.
- iii. *Grooming* é uma expressão de origem inglesa, referindo-se um conjunto de comportamentos tendo como objectivo aliciar ou manipular menores por meio da

¹² *Idem*.

internet, maioritariamente para a realização de desejos sexuais. Uma forma muito peculiar de assédio.

- iv. Solicitação sexual *online* traduz-se no convite ou encorajamento ao envolvimento num ambiente sexual, isto implica, falar, fazer ou partilhar conteúdos eróticos, ou pornográficos por meio da internet.
- v. Ciber tráfico sexual é a exploração sexual da vítima, de modo a se envolver em condutas sexuais reiteradas sem o seu consentimento. Recrutamento, aquisição e a exploração são fases verificadas nesse crime, com particularidade de ser feito pela internet.

A popularidade crescente da internet e o anonimato existente nos seus inúmeros usuários potencializa os cibercrimes sexuais, que, actualmente, são ilícitos comuns no espaço virtual. Todos os cibercrimes sexuais são cometidos sempre com base a confiança antecipadamente criada entre o criminoso e a vítima, logo para o combate de tais crimes, apela-se a adoção de comportamentos mais cautelosos e responsáveis no uso de todas as plataformas virtuais, bem como o fomento da cultura de denúncia. Muitos dos cibercrimes sexuais se alastram porque indivíduos consentem, silenciam-se e não denunciam.

4. Pornografia de vingança- Cibercrime à luz da realidade angolana

Angola, nos últimos tempos, tem passado por um grande processo de evolução tecnológica, sobretudo com o aumento dos usuários a acederem à internet, com o maior realce nas redes sociais. Nasceu uma cultura de consumismo tecnológico, mais patente na juventude, mas transversal a todos os indivíduos da sociedade. *Influencers*¹³, *tiktokers*, criadores de

¹³ “Influenciador digital ou Digital influencer é toda a pessoa singular ou colectiva que se populariza nas redes sociais⁴ pelo facto de produzir determinado conteúdo com certa periodicidade⁵, gerando um público, os chamados seguidores, que a acompanham as suas publicações e eventualmente partilham com outras pessoas. Este conteúdo por ele produzido tende a causar uma mudança comportamental e de mentalidade nos seus seguidores, que tendem a ser facilmente influenciados”- LUQUINDA, José. (2021). *A Problemática do Contrato de Patrocínio Digital no Contexto Jurídico Angolano*. In JuLaw. Disponível em: <https://julaw.a.o/a-problematICA-do-contrato-de-patrocinio-digital-no-contexto-juridico-angolano-jose-luquinda-dos-santos/> (acessado: 31 de Março de 2023).

conteúdos digitais, *facebookers*, fazem parte do aparato de entidades que fomentam esse "sistema" consumista de redes sociais. Tornou-se um hábito quase obrigação, fotografar ou filmar qualquer momento vivenciado e postar em redes sociais. Comportamentos aparentemente inocentes, foram facilmente atacados pelos vastos perigos da internet, onde actualmente é um perigo haver essa exposição excessiva da vida das pessoas nas redes sociais, podendo ser o convite para eventuais cibercrimes.

25

Olhando atentamente para a nossa realidade, é indubitável que a pornografia de vingança acontece e os constantes escândalos nas redes sociais, reforçam a regularidade deste acto violento.

Os casos mais sonantes em Angola, ganharam repercussão muito pelo *status* das vítimas. Recentemente figuras públicas, cantores, *influencers* e outros com certa notoriedade social foram alvo da pornografia de vingança ou de situações similares de exposição da sua liberdade sexual. Em todos esses casos, o *status* da vítima contribuí para a maior repercussão. Contudo, há um número elevado de vítimas que por não terem essa notoriedade os seus casos não foram muito mediatizados, mas foram vítimas de actos de pornografia de vingança.

Difícilmente as imagens dos parceiros ou dos autores do conteúdo aparecem, direcionando apenas atenções a vítima. Como já abordamos, as mulheres e principalmente jovens são as maiores vítimas, a realidade angolana não se distancia desse padrão generalizado, conforme expõe PINTO¹⁴:

“(...) a pornográfica de vingança se apresenta como uma forma clara de demonstração que a sociedade ainda entende por errado a liberdade sexual feminina. Por isso, ao expor a vítima o homem busca o julgamento

¹⁴ PINTO, Marcela Ricarda Costa. (2019). *Vingança Pornográfica como uma das Formas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, in Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca – v.4, n.1, jun. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341250080_VINGANCA_PORNOGRAFICA_COMO_UMA_DAS_FORMAS_DE_VIOLENCIA_DOMESTICA_E_FAMILIAR_CONTRA_A_MULHER/fulltext/5eb55f2e299bf1287f75ab28/VINGANCA-PORNOGRAFICA-COMO-UMA-DAS-FORMAS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA-E-FAMILIAR-CONTRA-A-MULHER.pdf (Acesso: 6 de Abril de 2023)

social que será feito a ela por conta do “vazamento” das imagens, tendo em vista que após a divulgação seja de imagens ou vídeos, a vítima será dada como culpada por ter se “colocado” em tal situação.”

26

Os casos de pornografia de vingança têm aumentado, crescendo também o silêncio das vítimas e a ideia de impunidade dos presumíveis autores.

A pornografia de vingança não está expressamente tipificada como crime à luz do ordenamento jurídico angolano, embora não exista uma disposição específica, tal acto possa ser enquadrado em diversos outros ilícitos penais. A circunstância em que a pornografia de vingança foi cometida será determinante para aferir a sua subsunção a um determinado tipo ilícito.

Note bem, poderá ser enquadrada de cómodo geral a crimes contra a honra, como a injúria e difamação, nos termos do artigo 213º. e 214º. do Código Penal. Os danos morais que em regra as vítimas sofrem pela violação da sua intimidade, vida privada, honra, imagem e reputação, faz com que subsumamos a esses tipos ilícitos, contudo, reiteramos que as sanções previstas não condizem com a gravidade da lesão causada ao bem jurídico.

Analisando outro prisma, pela natureza destes actos, deveríamos subsumir a pornografia de vingança aos crimes sexuais, previstos no Capítulo IV do Código Penal, para dar outro respaldo jurídico-penal a essa prática, visto que o bem jurídico violado é a autodeterminação sexual, que no sentido amplo abarca a honra sexual e a liberdade sexual. Subsumir a pornografia de vingança aos crimes sexuais garantiria uma maior protecção do bem jurídico em causa. A autodeterminação sexual incide no livre consentimento do próprio corpo e da sua imagem para qualquer acto que tenha finalidade sexual. Qualquer acto que fira directamente esse bem jurídico deve ser prontamente atacado pelas normas penais.

Contudo, por mais que tal prática não esteja tipificada neste capítulo, podem ser enquadrados em alguns ilícitos já existentes; por um lado, à agressão sexual, nos termos do 181º. Código Penal, se a pornografia de vingança tiver o intuito de coagir ou ameaçar a vítima para a prática do acto sexual. Nesses moldes, a pornografia de vingança pode ser subsumida a essa disposição; por outro lado, à pornografia infantil, nos termos do artigo 198º Código Penal, quando a pornografia de vingança promover, facilitar ou permitir qualquer material pornográfico que represente, de forma visual ou sonora, a menor de 18 anos envolvidos em



comportamentos sexualmente explícitos ou que incitem à prática desses comportamentos. No caso de a vítima ser chantageada por alguém por ter na sua posse, conteúdos íntimos com a intenção de retirar alguma vantagem patrimonial ou outra ameaça, poderá nesses moldes a pornografia de vingança ser enquadrada no crime de extorsão à luz do artigo 425.º Código Penal.

27

Ora, notamos algumas variantes da pornografia de vingança que, entretanto, dependem da circunstância em que o crime foi cometido. Apesar de ser um facto moderno, adveniente da evolução tecnológica, o ordenamento jurídico angolano, está capaz de garantir uma tutela penal efectiva a tal “crime”.

O desconhecimento da legislação, o linchamento social e o estado de humilhação que as vítimas passam, contribuem directamente para que os autores desta conduta muitas vezes continuem impunes. Exemplo prático é que de todos os casos de pornografia de vingança, vivenciado nos últimos tempos, desconhecesse qualquer responsabilidade civil ou criminal para os respectivos autores.

Independentemente da actual tutela penal deste comportamento, certamente uma tipificação mais acertada da pornografia de vingança e penalmente punível garantiria uma maior segurança jurídica aos indivíduos na sociedade, diante desse eminente perigo.

Considerações Finais

Clama-se por uma postura mais actuante por parte dos sistemas jurídicos, dando resposta concretas a violência sexual e as suas várias formas de manifestação, onde as mulheres são sempre as maiores vítimas na pornografia de vingança, sofrendo uma grande pressão aos olhos da sociedade.

A conduta de partilhar qualquer conteúdo íntimo enviado exclusivamente a um sujeito sem o consentimento da pessoa constitui uma imensurável quebra de confiança, feita simplesmente para alimentar egos. Deve se estar bem consciente dos perigos desse acto e responsabilizar prontamente todos os infractores punindo-os severamente.

O anonimato vivenciado no mundo virtual, potencializa um sentimento de impunidade aos autores desse crime, desse jeito, o direito deve dar uma resposta oportuna aos cibercrimes.

Na realidade angolana cada vez é mais frequente situação de pornografia de vingança, levando a um certo tumulto social-virtual. Os casos ocorridos maioritariamente foram jovens mulheres as vítimas, contudo se desconhece sobre a punição do alegado infractor.

Serve-nos de alerta que o sistema penal deve estar mais atento a esses factos e salvaguardar o interesse das vítimas. O sistema legal angolano já detém um acervo de normas penais suficientes para dar resposta a casos de pornografia de vingança.

Referências Bibliográficas

- CONGO, Emerson Tavares. (2021). *A problemática dos “nudes” como violação do dever de fidelidade*. In Julaw. Disponível em: <https://julaw.ao/a-problematica-dos-nudes-como-violacao-do-devomasr-de-fidelidade/>
- EUROPEU, Conselho. (2001). *Convenção sobre crimes cibernéticos*. In European Tratado, Series n.º 185. Conselho da Europa. Budapeste, Hungria. Disponível a partir de: <https://rm.coe.int/16802fa428>
- FRANKS, Mary Anne. (2015). *Drafting an Effective 'Revenge Porn' Law: A Guide for Legislators*. (August 17, 2015), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2468823>
- LANÇA, Hugo Cunha. (2021). *Isto não é um artigo sobre pornografia de vingança: A punibilidade da divulgação não consentida de imagens íntimas*. In Recil – Ensino Lusófona. Disponível em: <https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/12710/1/Isto%20n%c3%a3o%20%c3%a9%20um%20artigo%20sobre%20pornografia.pdf>
- LUQUINDA, José. (2021). *A Problemática do Contrato de Patrocínio Digital no Contexto Jurídico Angolano*. In Julaw. Disponível em: <https://julaw.ao/a-problematica-do-contrato-de-patrocínio-digital-no-contexto-juridico-angolano-jose-luquinda-dos-santos/>
- Phillips, K.; Davidson, J.C.; Farr, R.R.; Burkhardt, C.; Caneppele, S.; Aiken, M.P. (2022). *Conceptualizing Cybercrime: Definitions, Typologies and Taxonomies*. In Forensic Sci. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/forensicsci2020028>
- PINTO, Marcela Ricarda Costa. (2019). *Vingança Pornográfica como uma das Formas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. in Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca – v.4, n.º 1, jun. 2019. Disponível em : https://www.researchgate.net/publication/341250080_vinganca_pornografica_como_um_a_das_formas_de_violencia_domestica_e_familiar_contra_a_mulher/fulltext/5eb55f2e299bf1287f75ab28/vinganca-pornografica-como-uma-das-formas-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf
- WALL, D.S. (2007). *Cybercrime: The Transformation of Crime in the Information Age*. Polity Press. Cambridge, UK.